

**Proposta de Lei N°74/XIII/2.ª Revista para a Comissão de  
Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa**



**Associação de Emigrantes Portugueses Lesados na  
Venezuela**

*Excelentísimos Senhores Deputados da Assembleia da República  
Portuguesa*

Estamos hoje aqui presentes em representação de um conjunto de cerca de duzentos lesados do Banco Espírito Santo pertencentes a grande comunidade portuguesa residentes na Venezuela, com o objetivo de expor a nossa situação e dar o nosso contributo para alteração da nova Lei N° 74/XIII que regula os fundos de recuperação de créditos.

Práticas ilegais foram levadas a cabo pelo Banco Espírito Santo na Venezuela e Sucursal Financeira Exterior na Madeira, que lesaram inúmeras famílias portuguesas que hoje encontram-se em situações penosamente precárias. Práticas ilegais estas por venderem produtos tóxicos a pessoas com idade avançada e com pouco grau de instrução, oferecerem taxas de juros atrativas com garantias do Capital Investido, darem créditos para investir nestes produtos e muitas outras situações que levaram a este grupo de pessoas a estar hoje lesadas, sem as suas poupanças e muitas com créditos por pagar. Confiaram e acreditaram sempre em Portugal e nas suas Instituições.

Sentimos que precisamos de ser ouvidos, de ser incluídos nesta proposta de Lei que regula os Fundos de Recuperação de Créditos. Compramos produtos no mesmo Banco Espírito Santo, por gestores pagos pelo BES, em agências do BES e os nossos produtos também pertencem ao Universo das Empresas do Grupo Espírito Santo, que como agora sabemos muitas já estavam em difícil

situação financeira quando adquirimos estes produtos, como ESCOM, ES TOURISM, Papel Comercial ESI e outros. Somos Portugueses e devemos ter o mesmo tratamento, com esta lei viola-se o principio básico da igualdade.

Aqui deixamos a nossa analise a Proposta de Lei Nº 74/XIII.

Agradecemos o vosso Convite e aguardamos por uma solução que abranja a todos os Lesados.

Lisboa, 06 de Julho de 2017,

Atenciosamente,

**Lesados BES - Portugueses Emigrantes da Venezuela**

vasco jose paula Barros.  
Co. co. de ~~Bastos~~

del.  
Francisco  
Miguel

### **Análise à Proposta de Lei n.º 74/XIII**

A Resolução da Assembleia da República n.º 67/2015, de 30 de junho, recomendou ao Governo a adoção de um conjunto de diligências com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português, por forma a garantir a segurança das poupanças e a disponibilidade dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, incluindo a promoção de adequados mecanismos de prevenção e gestão de crises financeiras.

**Esta recomendação refere-se, particularmente, ao seguinte:**

a) A definição de uma estratégia nacional para a promoção da estabilidade financeira, junto do Comité Nacional para a Estabilidade Financeira, tendo em vista garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social, a existência de adequados mecanismos de prevenção e gestão de crises financeiras e que constitua a base para a fundamentação das posições de Portugal no quadro da União Europeia, em especial no contexto do mercado único, da união económica e monetária e da união bancária, e em outras instâncias e organizações internacionais com competências no domínio financeiro, o que deverá ser acompanhado pela atribuição de estatuto legal ao Comité Nacional para a Estabilidade Financeira.

b) A apresentação de propostas, junto das instituições europeias, tendo em vista a adoção de uma posição comum ou legislação a nível da União Europeia sobre o

tratamento a conferir, para efeitos de supervisão e transparência, às atividades ou operações financeiras realizadas em jurisdições não cooperantes ou não transparentes, por forma a promover a sua eliminação e as suas consequências adversas em matéria de estabilidade financeira e de sã concorrência entre jurisdições.

c) A constituição de um grupo de trabalho composto por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério das Finanças, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, das autoridades reguladoras do sistema financeiro, das associações representativas da indústria financeira e das associações representativas de consumidores, **com vista à elaboração de uma proposta de criação de um mecanismos judicial ou arbitral expedito de resolução de litígios ocorridos em resultado de situações de crise em instituições financeiras.**

Uma leitura atenta desta recomendação não nos oferece qualquer limitação de âmbito ou tentativa de distinção de consumidores de serviços financeiros. Tal facto, mesmo assim, não nos distancia do propósito do conceito “consumidores”. Sendo que consumidores são um conjunto de particulares que não se confundem com empresas – por si só ou em negócios entre si. A expressão “consumidores” faz-nos presumir apenas uma limitação – que aceitamos – no que diz respeito a eventuais lesados não qualificados.

Sendo esta a única limitação que a recomendação nos apresenta, parece natural a possibilidade de encontrar soluções abrangentes para lesados particulares, não qualificados.

A Proposta de Lei n.º 74/XIII - particularmente no seu artigo 2.º - limita o âmbito de aplicação do diploma, numa contradição clara com a recomendação 67/2015 e numa violação clara do princípio da igualdade.

Não temos dúvidas que a presente proposta de lei poderia alcançar um propósito justo se oferecesse igualdade de tratamento. Assim, propomos que o artigo 2.º da Proposta de Lei n.º 74/XIII, tenha a seguinte redação:

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se aos fundos que visem a recuperação de créditos detidos por investidores não qualificados emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, sujeitos à lei portuguesa ou comercializados em território nacional, desde que:

- a) os instrumentos financeiros em causa tenham sido comercializados por instituição de crédito que posteriormente tenha sido objeto de medidas de resolução, ou por entidades que com esta se encontrassem em relação de domínio ou de grupo;
- b) eliminar.
- c) o emitente dos instrumentos financeiros em causa estivesse insolvente ou em difícil situação financeira à data da comercialização;

- d) a informação referida na alínea anterior não constasse dos documentos informativos disponibilizados aos investidores ou não fosse adequada ao perfil;
- e) existam indícios ou outros elementos de acordo com os quais as entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa possam ser responsabilizadas pela satisfação daqueles créditos.

É esta, salvo melhor opinião, a nossa proposta.

Lisboa, 6 de Julho de 2017

Vasco José Flaviana Barros.

B. J. de Barros

Paulo Francisco F. dos Santos